



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726174/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.004 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVICOS EM SAUDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

CONFISSÃO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO POR MEIO DE DCOMP. APÓS LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A confissão de débitos de IRRF por meio de DCOMP transmitida em momento posterior ao encerramento do procedimento de fiscalização não afasta o lançamento de ofício e é ineficaz para afastar os juros moratórios, bem como a multa de ofício imposta por meio do auto de infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, a fiscalização atuou exclusivamente com as informações de inteiro conhecimento da contribuinte e que foram utilizadas pela própria no preenchimento da DIRF. Não se configura, portanto, cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF relativo aos anos-calendário 2011 e 2012, conforme auto de infração e Termo de Verificação Fiscal de fls. 02 a 14. O imposto apurado somou R\$ 114.617,73, mais juros moratórios e multa de ofício (75%).

Inicialmente, a fiscalização identificou divergências entre os valores declarados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e os débitos constituídos em DCTF e/ou recolhidos, conforme tabela abaixo:

Quadro demonstrativo 01- Ano-calendário 2011 :

Ano-Calendário	Código da Receita	Valor Informado (DIRF)	Valor Recolhido(DARF)	Valor Declarado(DCTF)
2011	0588	R\$ 46.420,73	R\$ 843,34	R\$ 763,83
2012	0588	R\$ 69.094,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00

A contribuinte foi intimada a justificar as divergências entre a DIRF e a DCTF em relação ao IRRF (código 0588 – IRRF – Trabalho sem vínculo empregatício). Em atendimento, a contribuinte apresentou as seguintes DCTF:

Código	Apuração	Debito	Numero Declaração	Retif./Orig
0588	jan/11	R\$ 0,00	"100201120111830064709	original/cancelada
0588	jan/11	R\$ 0,00	"100201120111820103380	retificadora/cancel
0588	jan/11	R\$ 79,51	"100201120131821208867	retificadora/ativa
0588	fev/11	R\$ 79,51	"100201120111880135983	original/cancelada
0588	fev/11	R\$ 79,51	"100201120131841207223	retificadora/ativa
0588	mar/11	R\$ 79,51	"100201120111890200841	original/cancelada
0588	mar/11	R\$ 79,51	"100201120131861206202	retificadora/ativa
0588	abr/11	R\$ 79,51	"100201120111890301212	original/cancelada
0588	abr/11	R\$ 79,51	"100201120131841207246	retificadora/ativa
0588	mai/11	R\$ 79,51	"100201120111890423211	original/ativa
0588	jun/11	R\$ 79,51	"100201120111860485829	original/ativa
0588	jul/11	R\$ 98,91	"100201120111870546429	original/ativa
0588	ago/11	R\$ 86,90	"100201120111850665767	original/ativa
0588	set/11	R\$ 80,22	"100201120111820745841	original/ativa
0588	out/11	R\$ 100,25	"100201120111850828975	original/ativa
0588	nov/11	R\$ 0,00	"100201120121870964811	original/ativa
0588	dez/11	R\$ 0,00	"100201120121891019920	original/ativa

Entretanto, a contribuinte não logrou esclarecer as demais diferenças, que foram sintetizadas pela autoridade fiscal no quadro abaixo:

Quadro Demonstrativo 02

Código	Apuração	IRRF -DIRF	IRRF -DARF	IRRF DCTF ORIG	IRRF DCTF POS RETIFICA	SALDO IRRF A LANÇAR
0588	jan-11	R\$ 4.176,51	R\$ 79,51	R\$ 0,00	R\$ 79,51	R\$ 4.097,00 ✓
0588	fev-11	R\$ 4.160,72	R\$ 79,51	R\$ 79,51	R\$ 79,51	R\$ 4.081,21 ✓
0588	mar-11	R\$ 3.016,35	R\$ 79,51	R\$ 0,00	R\$ 79,51	R\$ 2.936,84 ✓
0588	abr-11	R\$ 3.750,61	R\$ 79,51	R\$ 79,51	R\$ 79,51	R\$ 3.671,10 ✓
0588	mai-11	R\$ 2.376,47	R\$ 79,51	R\$ 79,51	R\$ 79,51	R\$ 2.296,96 ✓
0588	jun-11	R\$ 3.770,93	R\$ 79,51	R\$ 79,51	R\$ 79,51	R\$ 3.691,42 ✓
0588	jul-11	R\$ 4.441,71	R\$ 98,91	R\$ 98,91	R\$ 98,91	R\$ 4.342,80 ✓
0588	ago-11	R\$ 4.963,91	R\$ 86,90	R\$ 86,90	R\$ 86,90	R\$ 4.877,01 ✓
0588	set-11	R\$ 4.493,82	R\$ 80,22	R\$ 80,22	R\$ 80,22	R\$ 4.413,60 ✓
0588	out-11	R\$ 3.879,81	R\$ 100,25	R\$ 100,25	R\$ 100,25	R\$ 3.779,56 ✓
0588	nov-11	R\$ 3.858,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.858,50 ✓
0588	dez-11	R\$ 3.531,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.531,39 ✓
	SOMA	R\$ 46.420,73	R\$ 843,34	R\$ 684,32	R\$ 843,34	R\$ 45.577,39 ✓

Código	Apuração	IRRF -DIRF	IRRF -DARF	IRRF DCTF ORIG	IRRF DCTF POS RETIFICA	SALDO IRRF A LANÇAR
0588	jan-12	R\$ 4.360,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.360,50 ✓
0588	fev-12	R\$ 5.646,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.646,19 ✓
0588	mar-12	R\$ 5.883,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.883,79 ✓
0588	abr-12	R\$ 5.017,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.017,20 ✓
0588	mai-12	R\$ 5.115,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.115,41 ✓
0588	jun-12	R\$ 5.548,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.548,88 ✓
0588	jul-12	R\$ 6.187,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.187,96 ✓
0588	ago-12	R\$ 5.718,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.718,01 ✓
0588	set-12	R\$ 6.741,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.741,83 ✓
0588	out-12	R\$ 5.432,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.432,45 ✓
0588	nov-12	R\$ 6.742,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.742,14 ✓
0588	dez-12	R\$ 6.699,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.699,98 ✓
	SOMA	R\$ 69.094,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69.094,34 ✓

A fiscalização procedeu, então, ao lançamento de ofício dos montantes conforme a coluna *Saldo IRRF a Lançar*.

Inconformada com o lançamento de ofício, a contribuinte apresentou impugnação. Peço licença para reproduzir trecho do relatório do acórdão de piso que trata das alegações lançadas pela impugnante:

Impugnação do Lançamento

4. Que a autuada é uma Cooperativa constituída para fins de prestação de serviços em saúde, sem objetivo de lucro, desempenhando suas funções de forma correta, sempre cumprindo suas obrigações sociais e fiscais tempestivamente.

5. O Auditor Fiscal, a despeito de todas as informações e documentos apresentados resolveu lavrar o auto de infração, entendendo que houve saldo remanescente de IRF declarado em DIRF e não declarado em DCTF; o auto foi lavrado para o lançamento de ofício dos valores de IRRF – 0588 – não pagos, não compensados ou declarados. Contudo, em nenhum momento a Cooperativa descumpriu suas atividades essenciais ou as exigências fiscais.

Preliminar de nulidade

6. O auto de infração “não apresenta a consistência formal necessária para o prosseguimento da imputação que consigna, tendo em vista não trazer em seus anexos documentos necessários e imprescindíveis ao deslinde das imputações ali consignadas”.

6.1 Acrescenta que não há como contestar as divergências encontradas, “já que não sabe quais os impostos retidos que foram considerados e de quais cooperados”. “A inexistência da especificação dos trabalhadores sem vínculo empregatício supostamente encontrados por ocasião da auditoria realizada, além de suas remunerações e respectivos impostos devidos impede a defesa da Cooperativa”. Ilustra com passagem de Caio Tácito e Eduardo Carlezzo.

Mérito

7. A autuada é uma Cooperativa, desempenha importante atividade na sociedade, sendo incentivada pelo Poder Público e como tal, sujeita a certas peculiaridades que não foram levadas em conta quando da fiscalização. Cita a Lei nº 8.541, de 1992, o art. 652 do RIR, de 1999 e a IN RFB nº 1.234, de 2012.

7.1 Menciona que “das importâncias devidas à Cooperativa, é retido, além da CSLL, PIS e COFINS, 1,5% a título de IRF, devendo a pessoa jurídica tomadora daqueles serviços recolher aos cofres públicos sob o código de arrecadação 3280.” Informa que as retenções e os recolhimentos ocorreram normalmente e que, conforme o RIR, de 1999, “haveria o direito de compensação do aludido imposto, fato este totalmente desprezado e desconsiderado pelo Auditor Fiscal quando da análise dos documentos”.

7.1.1 Acrescenta que alguns dos recolhimentos mencionados foram efetuados através do código 1780, “mas tal fato não infirma o direito”, sendo necessária apenas “uma alocação dos valores recolhidos”. Ilustra com Acórdãos do TRF1, TRF5 e do STJ.

7.1.2 Neste contexto, argumenta que há “crédito do contribuinte passível de compensação com outros tributos administrados pela RFB, como os que vem sendo imputados à Cooperativa mediante o Auto de Infração ora guerreado”. Informa a anexação de “planilhas e respectivas notas fiscais demonstrando a retenção havida e comprovando que, em verdade, a Impugnante nada deve à Receita, mas tem, inclusive, direito à restituição de valores”.

7.1.3 O Impugnante faz um paralelo entre os valores retidos e o lançado pelo fisco, concluindo que “os recolhimentos efetuados em nome da impugnante pelos tomadores de serviços se deram em valores superiores”.

7.1.4 Invoca o art. 16, § 4º, “a” do Decreto nº 70.235, de 1972 para apresentar os documentos comprobatórios do efetivo recolhimento aos cofres públicos de todas as importâncias mencionadas nas planilhas, mesmo a maioria delas já constando da presente impugnação. Esclarece acerca da impossibilidade da apresentação dos documentos mencionados junto com a impugnação, uma vez que trata-se de documentos em posse de terceiros e que pela exigüidade do tempo não foi possível a sua entrega.

7.2 O impugnante invoca o art. 170 do CTN, o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992 e o art. 26 da IN SRF 460, de 2004 no intuito de demonstrar seu direito à compensação. Ilustra com acórdão do CARF. Argumenta que “o direito subjetivo à compensação nasce após a lei autorizativa e naquele momento os contornos do encontro de contas a ser efetuado pelo sujeito passivo fica consolidado, ainda que não exercitado.”

8. Por fim, requer:

- A instauração do contencioso, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva administrativa, inclusive quanto à Representação Fiscal para Fins Penais.
- O reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração, com a declaração da sua nulidade.
- No mérito, verificar que o imposto supostamente devido a título de IRRF foi compensado com o imposto retido, devendo, portanto, ser anulado o auto em referência.
- A notificação pessoal da empresa através de seu representante legal.

A impugnação foi julgada improcedente. O Acórdão nº 02-49.956 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

COMPENSAÇÃO

A partir de outubro/2002 a compensação tributária prevista no art. 170 do CTN e autorizada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 somente pode ser efetuada através da Declaração de Compensação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em síntese, apresentou as seguintes alegações:

- Insuficiente instrumentalização do auto – impossibilidade de impugnação dos fatos alegados: neste tópico, a contribuinte pugnou pela nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão de não haver a especificação *dos cooperados cujos nomes, remunerações e impostos encontram-se em desacordo ou com divergência, desatendendo totalmente o que prescreve a legislação de regência, de forma que não se possibilita ao contribuinte, caso deseje, a impugnação especificada dos fatos que lhe são atribuídos.*

- Razões para a improcedência do lançamento efetuado: a contribuinte alegou que os montantes lançados de ofício foram devidamente compensados por meio do Programa PER/DCOMP, havendo, inclusive, saldo de crédito. Cito suas palavras:

Observe-se que procedeu, a Recorrente, à compensação dos valores supostamente devidos, através do Programa PER/DCOMP, conforme determinado pela IN SRF nº. 460/2004, relativamente aos ano-calendários de 2011 e 2012, no montante apontado pelo auditor fiscal.

Das Declarações em anexo, nota-se que relativamente aos períodos reclamados, há, inclusive, saldo de crédito, comprovando-se que a Recorrente nada devia aos cofres públicos.

Mais uma vez, não se desconhece a atividade plenamente vinculada do Fisco, mas diante do atendimento da exigência (formal) da Receita quanto ao Programa específico, não se podem afastar as alegações da Cooperativa, sob pena de subversão do ordenamento.

Destarte, comprova-se, à saciedade, a devida compensação dos valores constantes do Auto combatido, especificando minuciosamente os créditos e débitos existentes, atendendo ao que prescreve a SRF quanto ao tema.

Sendo assim, o débito imputado à Recorrente, quanto ao ano de 2011, no importe de R\$ 45.577,39 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) foi devidamente compensado com os créditos que possuía, conforme respectiva Declaração de Compensação devidamente acostada.

De igual forma, o débito de R\$ 69.094,34 (sessenta e nove mil, noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) relativo ao ano-calendário de 2012 sofreu compensação, como se atesta da Declaração de Compensação também trazida à liça, nos moldes exigidos pela Receita, utilizando permissão legal específica.

[...]

Nesta ordem de ideais, o direito em apreço emerge cristalino, notadamente após ter sido exercitado da forma procedimental adequada, comprovando que não há valores a serem recolhidos aos cofres públicos a título de imposto suplementar, nem mesmo a título de juros ou multa.

Por qualquer ângulo que se observe a questão, portanto, percebe-se que indevido e nulo deve ser declarado o Auto de Infração guerreado, afastando o entendimento, *data venia*, equivocado esposado na decisão guerreada, uma vez que os valores supostamente devidos já foram recolhidos aos cofres públicos, consoante comprovantes anexados à presente peça, quando operada a compensação na forma exigida pela SRF, julgando, pois, improcedente o lançamento, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso LV da CR/88.

Para dar suporte às alegações, a contribuinte juntou o PER/DCOMP nº 16047.74314.091213.1.3.05-0452 e 04970.63488.091213.1.3.05-5503, ambos transmitidos em 09/12/2013.

Por fim, a contribuinte pugnou pela nulidade do auto de infração e, no mérito, pela insubsistência dos lançamentos de ofício.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente de lançamento de ofício de IRRF nos anos-calendário 2011 e 2012 em razão das divergências entre os valores declarados em DIRF e recolhidos/declarados em DCTF. As divergências dizem respeito ao código 0588 – IRRF – Trabalho sem vínculo empregatício

Passo a apreciar as alegações da contribuinte.

Insuficiente instrumentalização do auto – impossibilidade de impugnação dos fatos alegados.

Esta alegação foi lançada na impugnação. Penso que a autoridade julgadora de piso já tratou adequadamente da matéria, razão pela qual peço licença para reproduzir a fundamentação esposada pela DRJ/BHE para afastar a arguição de nulidade do auto de infração:

13. O impugnante propugna pela nulidade do auto de infração, argumentando, em síntese, a inexistência da “*especificação dos trabalhadores sem vínculo empregatício supostamente encontrados pela auditoria realizada, além de suas remunerações e respectivos impostos devidos*”. Argumenta que tal fato “*obsta o direito constitucional pético do contribuinte ao devido processo legal e à ampla defesa*”.

14. Verificando os documentos anexados ao processo, são encontradas as seguintes informações:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO Enquadramento legal: arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR, de 1999.

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO Fatos Geradores a partir de 15/06/2007. 75,00% Art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA JUROS DE MORA A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

14.1 Percebe-se que os fatos que originaram o lançamento, assim como a legislação tributária aplicável à matéria estão inequivocamente apostas no Auto de Infração em discussão neste processo, cuja ciência está comprovada pelo documento às fls. 03 e 14.

14.2 Os demonstrativos do cálculo da multa e dos juros aplicados ao valor apurado também estão presentes no Auto de Infração às fls. 07 e 08.

15. Por outro lado, o “*Termo de Verificação Fiscal*” às fls. 11 a 14, parte integrante do Auto de Infração detalha e descreve com clareza todo o procedimento executado pelo fisco e as infrações apuradas quando da apuração do crédito tributário constituído.

15.1 A auditoria executada pelo fisco estava destinada a esclarecer as divergências entre as informações prestadas em DIRF e o IRRF declarado em DCTF para o código 0588; o contribuinte foi intimado a esclarecer as divergências encontradas, conforme documento às fls. 15 a 18; em resposta, o contribuinte tão somente apresentou algumas DCTF retificadoras que solucionaram parte das divergências apontadas pelo fisco. Não se manifestou acerca das demais divergências, que alcançaram a soma de R\$ 114.671,73, discriminadas mês a mês pelo fisco à fl. 13.

15.2 Com efeito, diferente do alegado pelo impugnante, a descrição do imposto apurado pelo fisco encontra-se detalhada nas planilhas constantes do auto de infração, com o demonstrativo da diferença encontrada entre o valor do IRF retido (DIRF) e o valor do IRF declarado ao fisco (DCTF). O valor lançado no Auto de Infração corresponde aos valores retidos quando do pagamento dos rendimentos – *conforme informações do próprio contribuinte em DIRF* – e não declarados/pagos – *conforme informações prestadas pelo próprio contribuinte na DCTF*. Note-se ainda que o impugnante não contesta os valores apurados pelo fisco, alegando, a seguir, a sua extinção pela compensação.

16. Acerca da nulidade, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo

para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

16.1 Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Constata-se que o auto de infração em questão foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação, com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e os dispositivos legais que embasaram o feito, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

16.2 Cabe acrescentar que, tal como já demonstrado anteriormente, a motivação para o lançamento foi perfeitamente identificada pela autoridade competente no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal.

17. Em síntese, o Auto de Infração lavrado pelo fisco não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente. *Prova inequívoca de que incorre o cerceamento do direito de defesa é que o ato foi impugnado e a sua impugnação está sendo examinada por essa autoridade julgadora. – grifei.*

Ademais, é de se ressaltar que a fiscalização lavrou termo constatando as divergências entre as informações prestadas na DIRF pela contribuinte e os valores declarados em DCTF e intimou a contribuinte a prestar os devidos esclarecimentos. Dessa forma, possibilitou à fiscalizada demonstrar todos os elementos levados em consideração por ela mesma na apresentação da DIRF.

A contribuinte ficou-se inerte quanto às divergências que motivaram o lançamento de ofício. Não apresentou nenhum dos elementos que agora reclama. Portanto, se algum elemento falta, a responsabilidade é inteira da contribuinte que optou por não atender à intimação da fiscalização neste ponto. Ademais, como dito pela autoridade julgadora de piso, tais elementos são de inteiro conhecimento da contribuinte.

Esta Turma tem rechaçado condutas semelhantes, em que o sujeito passivo nega à fiscalização os esclarecimentos ou presta-os de determinada forma e, no contencioso, clama por nulidade em razão exatamente da falta das informações ou da interpretação da fiscalização (em consonância com as informações prestadas). Cito precedentes, na parte que interessa:

“VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”

Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa - fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. No entanto, a boa - fé não se esgota nesse campo do direito, ecoando por todo o ordenamento jurídico.

Não pode a contribuinte alegar nulidade a qual deu causa, sob pena de se ferir a boa - fé objetiva que deve nortear qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial. Tendo a contribuinte induzido a fiscalização a utilizar o estoque e não os produtos efetivamente importados no ano em referência, não poderia a recorrente arguir tal nulidade que foi provocada por sua própria conduta. (Acórdão CARF nº 1401-003.643, de 13/08/2019)

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

A pretensão da recorrente de anular o lançamento de glosa de despesas, quando ela própria conduziu a fiscalização a esta conclusão ao informar que se tratavam de

despesas definitivas e não apresentar o trânsito em julgado das ações em ano - calendário posterior, mesmo tendo sido regularmente intimada para tanto, caracteriza *venire contra factum proprium*, que não encontra acolhimento no direito pátrio. (Acórdão CARF nº 1401-004.201, de 11/02/2020)

Assim, voto por afastar a arguição de nulidade do auto de infração.

Mérito.

No que diz respeito ao lançamento relativo ao IRRF sob o código 0588 – trabalho sem vínculo empregatício, o cerne da alegação da contribuinte é o direito à compensação do IRRF retido pelas tomadoras de serviço.

A contribuinte argumentou que os valores apontados pela fiscalização foram compensados por meio de PER/DCOMP. Cito suas palavras:

Observe-se que procedeu, a Recorrente, à compensação dos valores supostamente devidos, através do Programa PER/DCOMP, conforme determinado pela IN SRF nº. 460/2004, relativamente aos ano-calendários de 2011 e 2012, no montante apontado pelo auditor fiscal.

Vale destacar, de pronto, que a contribuinte não questiona os montantes de IRRF apurados pela fiscalização.

A alegação da contribuinte é que teria créditos suficientes para fazer frente aos débitos apontados e que teria procedido às necessárias compensações por meio de PER/DCOMP.

Entretanto, os PER/DCOMP (Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação) juntados pela contribuinte à peça recursal foram transmitidos em 09/12/2013, ou seja após a ciência do lançamento de ofício.

Portanto, quando a contribuinte confessou os débitos e pretendeu extingui-los por meio da compensação, estes já haviam sido constituídos de ofício pela autoridade fiscal nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não sobeja ressaltar também que, desde o início do procedimento fiscal, a contribuinte já não mais dispunha de espontaneidade para confessar os indigitados débitos de IRRF por meio de DCTF ou DCOMP. Essa é a inteligência do artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

[...] – grifei.

Assim, a “confissão” dos débitos por meio da DCOMP, após o lançamento de ofício, é absolutamente ineficaz para afastar os juros incorridos e a imposição de multa de ofício. Tal pretensão não deve prosperar.

Ademais, não assiste razão à contribuinte acerca do direito à compensação, uma vez que a compensação dá-se somente no momento da transmissão da Declaração de Compensação – DCOMP. Embora possa haver um direito subjetivo à compensação, esta ocorre somente quando do encontro das contas credoras e devedoras, por meio da transmissão da DCOMP. A compensação não é “retroativa” a momento anterior à transmissão da DCOMP, conforme se verifica nos seguintes julgados, reproduzidos na parte que interessa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PEDIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA. PREVISÃO NORMATIVA.

A compensação é uma das modalidades de extinção dos débitos tributários colocada à disposição do contribuinte. Para que ocorra, é necessário que ele manifeste a sua vontade, bem como informe os tributos e os valores a serem considerados na operação que, a partir de 2003, passou a ser realizada eletronicamente, por meio do programa PER/Dcomp, instituído pela Instrução Normativa SRF nº 320/2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora e de juros de mora.

No caso da compensação aplica-se a mesma regra quando, no momento da transmissão da declaração de compensação, os débitos já estavam confessados em DCTF. (Acórdão CARF nº 3002-000.453. de 18/10/2018)

PER/DCOMP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA TRANSMISSÃO A extinção do crédito tributário por meio de Declaração de Compensação ocorre na data da transmissão do PER/DComp, devendo incidir juros e multa, se for o caso, até esta data. (Acórdão CARF nº 1401-004.039, de 13/11/2019)

Portanto, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Voto por afastar a arguição de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira